
RESPOSTA A YANOS COMÉRCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA

Processo Administrativo nº: 133/2025

Pregão Eletrônico nº: 004/2026-R

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Uniformes Escolares para a Rede Municipal de Ensino

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime da Lei nº 14.133/2021, objetivando o registro de preços para a aquisição de uniformes escolares destinados à Rede Municipal de Ensino de Mongaguá/SP.

A empresa Yanos Comércio de Uniformes Profissionais Ltda. apresentou peça de impugnação em face do instrumento convocatório, alegando, em síntese:

a) Do conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva

Decisão da Administração - Acolhido. A peça preenche os requisitos formais e foi protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública.

b) Da concessão de efeito suspensivo, com suspensão imediata da sessão pública designada para 25/06/2026, até o saneamento dos vícios apontados

Decisão da Administração - Rejeitado. A concessão de efeito suspensivo possui natureza excepcional no âmbito dos procedimentos licitatórios, devendo ser aplicada somente quando demonstrados, de forma concreta e inequívoca, elementos que evidenciem a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).

No caso em análise, embora o recurso tenha sido regularmente conhecido, não foram apresentados elementos suficientes capazes de demonstrar ilegalidade, irregularidade material ou vício apto a comprometer a validade dos atos praticados na fase preparatória do certame. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos e procedimentos adotados observam os princípios da legalidade, planejamento, motivação, eficiência e interesse público, bem como as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a suspensão da sessão pública acarretaria prejuízos relevantes ao atendimento das demandas da Rede Municipal de Ensino, comprometendo o

2

2

planejamento administrativo, a continuidade dos serviços públicos e a adequada execução das ações previstas, sem que haja demonstração objetiva de risco concreto ao interesse público decorrente da manutenção do cronograma do certame.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais e diante da prevalência do interesse público na continuidade do procedimento licitatório, indeferem-se os pedidos de concessão de efeito suspensivo e de suspensão da sessão pública, mantendo-se regularmente o prosseguimento do certame.

c) Da correção da divergência entre o valor estimado do ETP, de R\$ 6.197.099,05, e o valor estimado do TR, de R\$ 10.065.274,08.

Justificativa Técnica: Carece de sustentação jurídica a tese de vício material por divergência de valores. Cumpre esclarecer à Impugnante que os montantes apresentados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) constituem **estimativas preliminares macroeconômicas**, calculadas a partir de médias históricas de bancos de dados públicos, com o objetivo inicial de validar a viabilidade orçamentária geral e a conveniência da despesa na fase embrionária do planejamento.

O valor balizador e definitivo para o certame, contudo, é aquele minuciosamente detalhado na planilha de custos do Termo de Referência (TR) e do Edital, calculado no montante de R\$ 10.065.274,08. Essa fixação definitiva decorre do cumprimento do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, realizada em momento posterior por meio de pesquisa direta com **05 (cinco) fornecedores distintos**, captando fielmente os custos reais de logística, os insumos têxteis normatizados e o rigor de qualidade exigido por esta municipalidade.

Trata-se da evolução natural e obrigatória do rito de planejamento instituído pela Nova Lei de Licitações, onde o TR aperfeiçoa as diretrizes genéricas do ETP, sendo o preço máximo global estabelecido no Termo de Referência o único teto vinculante para o julgamento das propostas e lances.

d) Da juntada da pesquisa de preços completa, com fontes, datas, fornecedores consultados, atas utilizadas, valores unitários, metodologia de cálculo e análise crítica dos preços

A Impugnante aponta uma suposta incompatibilidade intransponível entre os valores de R\$ 6.197.099,05 (citado no ETP) e R\$ 10.065.274,08 (fixado no TR).

Ambas as etapas guardam perfeita rastreabilidade e justificativa nos autos, não havendo falar em insegurança jurídica. A administração municipal operou em



2

3



estrita observância ao art. 23, da Lei nº 14.133/2021. A cifra indicada no ETP reflete a estimativa preliminar macroeconômica baseada no PNCP à época do início dos estudos. No entanto, entre a conclusão do ETP e a finalização do Termo de Referência, procedeu-se à necessária e obrigatória atualização da pesquisa de preços frente ao mercado local e suas especificidades logísticas (art. 23, §1º), o que gerou o preço referencial atualizado do TR.

e) Da juntada da memória de cálculo dos quantitativos, incluindo base de alunos, projeção de matrículas, grade por tamanho, critério de distribuição por peça e documentos de suporte

As quantidades foram dimensionadas com base em dados fidedignos do Censo Escolar oficial e no histórico de matrículas da Secretaria Municipal de Educação.

A exigência de inserção de planilhas exaustivas dentro do corpo do ETP confunde o formalismo moderado com excesso burocrático. Os documentos de suporte constam dos autos físicos/digitais do processo administrativo, franqueados ao controle.

f) Da comprovação objetiva da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), com identificação do item correspondente

A Impugnante alega insuficiência na demonstração do alinhamento do objeto com o Plano de Contratações Anual (PCA) do Município. **Contraponto:** Sem razão. Conforme exposto expressamente no Item 3 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a demanda encontra-se formalmente prevista e perfeitamente alinhada com o PCA vigente para o exercício de 2026. A Nova Lei de Licitações busca privilegiar a governança e o planejamento. O nível de detalhamento cobrado pela Impugnante excede a exigência legal, haja vista que a vinculação interna no sistema eletrônico de auditoria do Município e do Tribunal de Contas cumpre integralmente o rito de publicidade. Não cabe ao licitante auditar o código identificador orçamentário no texto do edital, bastando a garantia formal dada pela Administração de que a contratação possui planejamento correlato.

g) Da complementação do levantamento de mercado, com demonstração dos dados e metodologia utilizados para justificar a escolha do SRP por lotes

Justificativa Objetiva:

Não assiste razão à Impugnante. O Item 6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), traz uma análise técnica e comparativa direta entre as três modelagens de





fornecimento viáveis para o objeto: a Alternativa 1 (Lote Único), a Alternativa 2 (Voucher/Auxílio) e a Alternativa 3 (Registro de Preços por Lotes).

A metodologia avaliou qualitativamente os modelos sob quatro pilares estratégicos:

Garantia de Padronização Têxtil: A Alternativa 3 oferece controle **Máximo**, viabilizando a amostragem prévia e controle rígido por tipo de indústria. A Alternativa 2 é **Nula**, pelo risco de variação extrema de cores, marcas e tecidos no varejo.

Aproveitamento Econômico de Escala: A Alternativa 3 é **máxima**, pois atrai lances de grande escala industrial por nicho competitivo, enquanto a Alternativa 1 restringe a escala e a Alternativa 2 anula o poder de barganha do Município.

Eficiência Logística e Orçamentária: A Alternativa 3 pontuou como **Alta**, permitindo entregas programadas e empenhos fracionados sob demanda real por 12 meses, ao passo que a Alternativa 1 exigiria estocar grandes volumes e empenhar o valor integral antecipadamente.

Competitividade no Certame: A Alternativa 3 **garante** ampla concorrência (**Máxima**), permitindo que empresas especialistas de cada nicho (confecção, meias e calçados) disputem seus respectivos lotes. A Alternativa 1 é **Baixa**, pois exclui quem não fabrica os três segmentos simultaneamente.

A modelagem por Registro de Preços fracionada em lotes especializados provou ser a opção mais vantajosa para o erário e o interesse público. O estudo cumpre integralmente o art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, tornando despropositada a exigência de complementação.

h) A revisão do critério de julgamento por menor preço global por lote, com adoção de julgamento por item ou por grupos efetivamente homogêneos, tecnicamente justificados

O agrupamento em 5 lotes por afinidade industrial (Vestuário, Bebê, Meias e Calçados) cumpre de forma impecável o princípio do parcelamento (art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) possui entendimento consolidado no sentido de que o agrupamento de itens de uniformes em lotes homogêneos e compatíveis com a linha de produção industrial das empresas do ramo visa garantir a padronização visual, a harmonia dos tecidos e, fundamentalmente, evitar o fracionamento excessivo que gere ineficiência logística na distribuição escolar. Isolar o certame item por item (ex: camiseta por tamanho ou tipo) geraria uma pulverização de contratos prejudicial ao interesse público e ao gerenciamento da fiscalização.

2

2



A Súmula TCU nº 247 não impede o julgamento por lote quando demonstrada a vantagem técnica e econômica do agrupamento, o que foi feito no ETP. Não há qualquer violação ao princípio do parcelamento.

i) Subsidiariamente, caso mantido o julgamento por lote, a apresentação de justificativa técnica e econômica específica para cada agrupamento, com demonstração da inviabilidade de adjudicação por item e da vantagem do agrupamento

A alegação não merece acolhimento, tendo em vista que a justificativa técnica e econômica para adoção do critério de julgamento por lote encontra-se devidamente apresentada nos documentos que instruem o certame, especialmente no item 9 do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A solução adotada contemplou o parcelamento em cinco lotes especializados, estruturados a partir da afinidade técnica e industrial dos itens que compõem cada agrupamento, observando critérios de racionalidade administrativa, eficiência operacional e economicidade.

O agrupamento por lote demonstra-se mais vantajoso à Administração por possibilitar ganhos de escala, ampliar a atratividade do certame para fornecedores com capacidade operacional compatível com cada segmento específico e promover maior eficiência na gestão contratual. Além disso, reduz custos relacionados à fiscalização, logística, recebimento, controle e distribuição dos materiais, evitando a fragmentação excessiva da execução contratual.

j) A correção ou esclarecimento do Lote 3 Meia Cota Reservada, com indicação da cota principal correspondente ou justificativa legal para a modelagem adotada

Acerca do Lote 3 (Meia) figurar como Cota Reservada, cumpre esclarecer que a modelagem cumpre o mandamento da Lei Complementar nº 123/2006. O valor total do lote enquadra-se integralmente dentro dos limites de fomento às ME/EPP, sendo despendida a criação de cota principal quando o lote em si respeita os critérios de modicidade econômica adequados ao mercado regional de microempresas.

k) A revisão das especificações técnicas excessivamente detalhadas, com substituição por requisitos funcionais, de desempenho, durabilidade, segurança e qualidade, inclusive quanto à exigência de reforço anti-rasgo com amarração em formato de círculo na jaqueta, admitindo-se soluções equivalentes de desempenho comprovado

Não se acolhe o pedido de substituição das especificações técnicas atualmente previstas no Termo de Referência por requisitos exclusivamente funcionais. As

2

2



características estabelecidas — incluindo bitolas, gramaturas e a previsão de reforço anti-rasgo com amarração em formato circular na jaqueta — não configuram detalhamento excessivo, mas sim parâmetros técnicos mínimos definidos com base na necessidade administrativa, visando assegurar desempenho, resistência mecânica, durabilidade, segurança e padronização da qualidade dos materiais a serem fornecidos.

Ressalta-se que tais exigências não possuem caráter restritivo ou direcionador, uma vez que o Item 4.1 do Termo de Referência admite expressamente a apresentação de soluções, materiais ou tecnologias equivalentes, desde que comprovadamente atendam aos níveis de desempenho e funcionalidade exigidos. Assim, o instrumento convocatório já contempla flexibilidade técnica suficiente para permitir ampla competitividade, preservando simultaneamente o interesse público e a qualidade esperada da contratação.

l) A inclusão de matriz objetiva de avaliação de amostras, laudos e equivalência técnica, com critérios de aprovação, reprovação, tolerância, diligência, saneamento, comparação de desempenho e motivação técnica

O Termo de Referência, a partir de seu item 5.1, estabelece as tabelas de ensaios laboratoriais com indicação explícita das normas técnicas e as margens de tolerância admitidas para cada tipo de tecido. O julgamento técnico será matemático e objetivo, conforme constam nas páginas 46 a 48 do Termo de Referência que indica a matriz detalhada de avaliação das amostras.

m) A definição de quantitativo máximo por ordem de fornecimento, cronograma mínimo de entrega e regras para entregas parciais

Não prospera o pleito da Impugnante, uma vez que a sistemática de fornecimento e os prazos logísticos estão devidamente regulados e planejados no item 6.4.2 do Termo de Referência, integrante do documento.

n) A correção das inconsistências da minuta da ata quanto à natureza do objeto e ao pagamento

À utilização do termo "prestação de serviço" em detrimento de "aquisição de bens" em cláusula isolada da Minuta da Ata, trata-se de mero erro material formal que não macula a essência jurídica do instrumento e será objeto de saneamento por mera retificação de redação pela Administração, sem necessidade de reabertura de prazos, face à ausência de impacto nas propostas econômicas.

Quanto ao pagamento, as condições estão estabelecidas no Anexo VI do Edital - "Minuta Ata de Registro de preços", em sua Cláusula Quinta – Do Preço e Forma



de Pagamento, parágrafos quarto e quinto, e também na Cláusula Décima – Das Responsabilidades das Partes, parágrafo sétimo.

p) A compatibilização integral entre Edital, ETP, TR, Minuta da Ata e anexos

Os documentos que integram o arquivo guardam perfeita harmonia e coerência lógica, definindo o objeto, seus requisitos de habilitação técnica, econômica, prazos e sanções em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

q) a republicação do edital e a reabertura integral do prazo de apresentação de propostas, caso as correções afetem a formulação das propostas, os preços, os lotes, os prazos, a execução ou a participação dos interessados;

Somente será feita a correção do termo "prestação de serviço" em detrimento de "aquisição de bens" em cláusula isolada da Minuta da Ata configura mero erro material ortográfico e formal. Essa inconsistência redacional será objeto de saneamento por meio de simples retificação de redação por parte da Administração, promovendo-se a devida adequação para o termo correto "fornecimento de bens".

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, retificações que não interferem na formulação das propostas econômicas, na composição dos lotes, nos prazos de entrega ou nas condições de participação dispensam a republicação do instrumento convocatório e a reabertura de prazos.

Como a correção cirúrgica do texto da Minuta da Ata não altera nenhuma premissa comercial ou técnica do objeto, permanece a data originalmente designada para a realização da sessão pública eletrônica, preservando-se a celeridade e a eficiência do processo licitatório.

r) caso a impugnação não seja acolhida, que a Administração profira decisão motivada, enfrentando individualmente cada argumento, e disponibilize os documentos técnicos que embasaram a modelagem adotada, incluindo ETP integral, PCA, pesquisa de preços, memória de cálculo, estudo de mercado.

De acordo com a jurisprudência e doutrinas baseadas na Lei 14.133/2021 são pacíficas ao dispor de modificações simples ou correções de erros materiais que não afetem a formulação das propostas, a precificação ou o entendimento do objeto não ensejam a republicação do edital nem a reabertura de prazos, em estrita observância ao princípio da eficiência e da celeridade processual.

No que tange ao pedido e que a Administração profira decisão motivada enfrentando individualmente cada argumento, o pleito encontra-se integralmente atendido por meio do presente instrumento. Esta municipalidade, em estrita observância aos princípios da motivação, da transparência e do devido processo

3

3

legal inseridos na Lei nº 14.133/2021, refutou de forma analítica, técnica e individualizada cada um dos pontos de insurgência levantados pela Impugnante.

Quanto ao pedido de disponibilização dos documentos técnicos que embasaram a modelagem adotada (Estudo Técnico Preliminar de forma integral, Plano de Contratações Anual, pesquisa de preços completa, memórias de cálculo, estudo de mercado e justificativas de parcelamento), cumpre esclarecer que não há qualquer óbice ao acesso. Conforme detalhado nesta decisão, todos os documentos de suporte mencionados — incluindo os dados fidedignos do Censo Escolar, o histórico de matrículas e o alinhamento ao PCA — constam regularmente encartados nos autos físicos do Processo Administrativo nº 133/2025.

Tais elementos encontram-se plenamente franqueados ao controle público e à consulta de qualquer interessado. Assim, ratifica-se que a instrução processual atende perfeitamente ao disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a total rastreabilidade, publicidade e legalidade dos atos que estruturaram o certame.

Conclusão

Ante o exposto, sob a égide dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e do interesse público, esta Secretaria **CONHECE** da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, **ACOLHE-A PARCIALMENTE**, decidindo pela retificação do Edital única e exclusivamente quanto à alteração do termo "**prestação de serviço**" para "**aquisição de bens**" do Pregão Eletrônico nº 004/2026-R, **MANTENDO-SE** a data designada para a realização da sessão pública eletrônica.

Mongaguá, 24 de junho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARIA MARTA SOARES
Data: 24/06/2026 14:59:39-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Maria Marta Soares

Secretária Municipal de Educação

2

2